HABEAS CORPUS 130.697 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : BRUNO JOSÉ ALVES
IMPTE.(S) : BRUNO JOSÉ ALVES

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 311860 do Superior

Tribunal de Justiça

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Bruno José Alves, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Ministro **Nefi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 311.860/PE.

O impetrante/paciente almeja na impetração a sua absolvição por falta de provas, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Pleiteia, alternativamente, o reconhecimento de nulidade absoluta relativa à ausência de sua intimação do acórdão da apelação emanado do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou a redução da sua pena-base ao mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias subjetivas favoráveis.

Examinados os autos, decido.

O writ encontra-se deficientemente instruído, uma vez que o impetrante/paciente não anexou aos autos <u>nenhum documento</u> para comprovar o quanto alegado na inicial, sequer juntou cópia da decisão indeferitória de liminar no Superior Tribunal de Justiça, que, como se sabe, atrai o enunciado da Súmula nº 691 da Corte para o caso.

As circunstâncias apontadas inviabilizam, aliás, o conhecimento da própria impetração, por não ser possível aferir eventual situação de flagrante ilegalidade.

Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o **writ** com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/09).

No mesmo sentido, destaco:

"Habeas corpus. Receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º). Decisão monocrática do Relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça dele não conhecendo, dada a sua instrução deficiente. Precedentes da Suprema Corte. Writ extinto.

- 1. O julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não diverge da jurisprudência da Corte, que não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.
- 2. A decisão do Ministro Relator negando seguimento ao writ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça obsta a análise **per saltum** da temática de fundo pela Suprema Corte. Precedentes.
- 3. **Habeas corpus** extinto" (HC nº 114.020/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/6/13);

"HABEAS CORPUS. **PROCESSUAL** PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA **NECESSIDADE ESGOTAMENTO** DE DA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL: ALEGAÇÃO INÉDITA, QUE NÃO PODE SER CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. Se a alegação da eventual necessidade de esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação penal não foi submetida à instância antecedente, não cabe ao Supremo Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. A impetração está deficientemente instruída. Não foram juntados documentos que comprovem a real situação do processo pelo qual respondem os Pacientes, o que impede conhecer do fundamento da impetração. 4. A jurisprudência do Supremo

HC 130697 / PE

Tribunal Federal não admite o conhecimento de **habeas corpus** quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 5. **Habeas corpus** não conhecido (HC nº 98.072/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/5/10).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator

Documento assinado digitalmente